

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.648 - DF  
(2009/0200670-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : KAREN CARDIM LEITE PÉREZ  
**ADVOGADO** : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. REVISÃO. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO. ILEGALIDADE. ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que, na excepcional hipótese de inobservância dos princípios que norteiam a Administração, em especial os da legalidade e da vinculação ao edital do certame, é possível ao Poder Judiciário revisar prova de concurso público, o que não ocorre na espécie.
2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual a ausência de erro material evidente inviabiliza a anulação judicial de questão objetiva de concurso público.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Relator

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.648 - DF  
(2009/0200670-1)**

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto por KAREN CARDIN LEITE PÉREZ contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário (e-fls. 219/223).

Alega a interessada o desacerto da decisão agravada, ao passo em que insiste na assertiva de "ilegalidade perpetrada pela banca examinadora no resultado do gabarito da questão n.º 31", bem como na de ocorrência de erro material, o qual pode ser facilmente verificado, em virtude de se tratar de matéria de direito.

Assevera, também, que:

*A Administração goza de "presunção de veracidade" sustentada por muitos julgadores. Com isto, a Administração se acha absolutamente protegida e faz qualquer coisa, pois sabe que está sob o manto da "presunção", ou ainda do manto da "discricionariedade" ou ainda sob o manto do "mérito administrativo".*

*(...)*

*É por este tal mérito administrativo que a Administração se acha o ser supremo e tudo pode realizar, posto que está acima do bem e do mal, tendo em vista que alguns julgadores do Poder Judiciário se recusam apreciar a ilegalidade cometida pela Administração sobre o mais vil pretexto do manto da presunção da: discricionariedade, mérito administrativo e da veracidade.*

*(...)*

*Pois se tal tese prevalecer, o Poder Judiciário estará simplesmente acobertando ou lavando as mãos em relação aos erros cometidos pelas bancas examinadoras sob o pretexto que tal matéria é mérito administrativo e não cabe ao Poder Judiciário apreciá-lo.*

*(...)*

*Desta forma, não se pode aceitar tal tese levantada na r. Decisão que a matéria em debate envolve mérito administrativo. Pois como consagram as jurisprudências dos Tribunais que compete sim ao Poder Judiciário a análise das questões quando evidenciada a ilegalidade do ato, fica comprovado o erro material.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

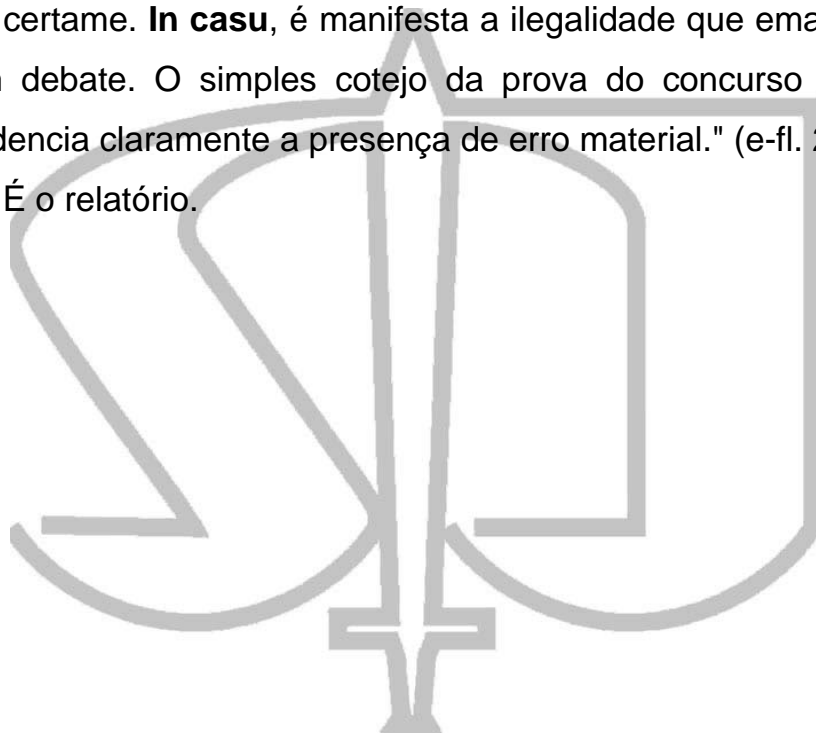
(e-fls. 232/235)

Afirma a possibilidade de anulação judicial de questões de concurso, "quando o vício que a macula se manifesta de forma clara, evidente e insofismável, que não deixa dúvidas quanto a erro material." (e-fl. 235).

Assim, indica em prol de sua tese julgados desta Corte.

Ao final, aduz que: "(...) não pretende discutir o conteúdo da prova objetiva. Ao contrário, postula a ilegalidade do ato administrativo concreto que a eliminou do certame. **In casu**, é manifesta a ilegalidade que emana do gabarito da questão em debate. O simples cotejo da prova do concurso com a legislação vigente, evidencia claramente a presença de erro material." (e-fl. 241).

É o relatório.



**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.648 - DF  
(2009/0200670-1)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme assinalado na decisão agravada, o voto condutor do acórdão recorrido está assim fundamentado:

*Com efeito, na hipótese vertente, em que pese o extraordinário empenho da impetrante em fundamentar seu pedido nos critérios de legalidade, ou na existência de erro material, percebe-se, sem maior esforço, que a pretensão de fundo aventada revela nítida intenção de corrigir, a partir de interpretação subjetiva da candidata, o mérito da questão nº 31 da prova objetiva do certame.*

***Data venia**, a meu ver, a hipótese enquadra-se perfeitamente na diretriz obstativa consagrada na remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal que veda ao Judiciário a análise do mérito do ato administrativo, permitindo-o, no caso de concurso público, tão somente verificar a regularidade formal das questões das provas (ou seja, dubiedade na sua formação, imprecisão na sua redação etc.) e/ou aferir a ocorrência de vícios de legalidade, incluindo-se nesta hipótese, diga-se de passagem, apenas o exame do cumprimento das normas editalícias pela comissão responsável pelo concurso.*

*(...).*

*Realmente, **in casu**, a impetrante não aponta qualquer descompasso da prova com o edital, nem diz qual seria o erro material cometido pela Comissão avaliadora do concurso, limitando-se a considerar que a questão impugnada, no caso a de nº 31, fora formulada contrariamente ao disposto no Regimento Interno do TJDFT, no Código de Processo Civil e na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Constata-se, assim, que a alegação da impetrante refere-se a critério de correção e de interpretação quanto ao real conteúdo da questão impugnada, características estas que afastam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na forma em que foi requerida.*

*Verifica-se, ainda, que a questão considerada defeituosa pela impetrante foi submetida objetivamente a todos os candidatos, que, isonomicamente, submeteram-se à mesma prova objetiva.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Logo, não pode o Judiciário anular a questão suscitada, afetando, com isso, todos os outros candidatos e substituindo a banca examinadora.*

*(...).*

*Assim, não logrando a impetrante demonstrar qualquer violação ao edital do certame ou erro material na formulação da questão impugnada, e inocorrendo, na hipótese, violação a quaisquer dos princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, CF: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade) ausente está o pressuposto para a concessão do writ, que é ter o direito líquido e certo violado. (e-fls. 147/148)*

Nesse diapasão, consignou-se na decisão agravada que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que, na excepcional hipótese de inobservância dos princípios que norteiam a Administração, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital do certame, pode o Poder Judiciário revisar prova de concurso público.

Acentuou-se ainda que, na hipótese dos autos, a apontada ilegalidade do ato administrativo foi corretamente afastada pelo Tribunal de origem, uma vez que o real objetivo da impetração é contestar o mérito administrativo, o que não se coaduna com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, cumpre transcrever o enunciado da questão n.º 31 da prova objetiva do Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do TJDF, discutida nos presentes autos:

*Pedro, à época juiz de direito do TJDF, proferiu sentença de mérito acolhendo pedido formulado nos autos de determinada ação. A referida sentença foi reformada integralmente pelo tribunal e transitou em julgado. Nessa situação, se Pedro for agora desembargador, não poderá participar do julgamento de ação rescisória ajuizada contra o acórdão.*

A ora agravante considerou como correta a questão.

A banca examinadora, por sua vez, registrou que a questão em tela está errada. Daí o impasse.

O em. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

# Superior Tribunal de Justiça

Territórios manifestou-se no Mandado de Segurança n.º 2008.00.2.005221-4, em que se discute matéria idêntica, encaminhando informações prestadas pelo CESPE, órgão responsável pela realização do certame, apresentando a seguinte argumentação, quanto ao tema (e-fl. 122):

*Gabarito mantido. A situação hipotética apresentada no item exigia do candidato conhecimento a respeito do Regimento Interno do TJDF, art. 152, in verbis:*

*'Art. 152 - Preenchendo a inicial os requisitos dos Art. 282, 283, 295, 487, 488 e 490 do Código de Processo Civil, e efetivado o depósito previsto do inciso II do Art. 488, a ação rescisória será distribuída.*

*(...)*

*§ 2.º - Tratando-se de rescisão de acórdão, a ação rescisória será preferencialmente distribuída a desembargador que não tenha participado do julgamento da ação ou recurso.*

*§ 3.º - A Ação Rescisória não será distribuída a desembargador que em primeiro grau houver proferido sentença de mérito relativa à causa rescindenda, não participando do julgamento o Desembargador por tal motivo impedido'.*

*No caso tratado no item, o desembargador poderá participar do julgamento da ação rescisória, pois a causa rescindenda é o acórdão do tribunal, e não sua sentença, que foi integralmente reformulada.* - grifos acrescidos

Nesse contexto, não se vislumbra nenhum dos vícios alegados pela ora agravante, quais sejam: ilegalidade ou erro material insofismável no ato administrativo que considerou como errada a questão n.º 31 da prova objetiva do concurso público em tela.

De fato, conforme anotado no voto vogal proferido pelo Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, "(...) assume importância a Súmula nº 252 do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) Diz a súmula textualmente: 'Na ação rescisória não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo'. (...). Parece-me que é nesse ponto que fraqueja o direito do impetrante porque, se a questão exige interpretação de Súmula, alcance de

entendimento sumular, se precisamos discutir o alcance da Súmula em face do nosso Regimento Interno ou do Código de Processo Civil, estaríamos fazendo um juízo de valor que é absolutamente pertinente à banca examinadora e não ao Poder Judiciário, cuja corrigenda somente seria legítima diante de erro manifesto, de erro que significasse, na expressão da jurisprudência, material (...) entendendo que não há erro material visível, notório - a matéria controvertida é discutível -, então a comissão de concurso, a banca examinadora optou por uma das possibilidades que a questão e a Súmula sugerem. Não haveria, portanto, arbitrariedade a ser corrigida pela via eleita." (e-fls. 149/150).

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JURISDICIONAL – ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA – POSSIBILIDADE – LIMITE – VÍCIO EVIDENTE – PRECEDENTES – PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME.

1. *É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes.*

2. *Recurso ordinário não provido.*

(RMS 28.204/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2009, DJe 18/2/2009)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO OBJETIVA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU RECONHECIMENTO DA BANCA EXAMINADORA. RECURSO DESPROVIDO.

*Inexistindo erro material primo ictu oculi ou reconhecimento do vício por parte da banca examinadora, é inviável a anulação judicial de questão objetiva de concurso público. Precedentes.*

*Recurso ordinário desprovido.*

(RMS 20.610/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2006, DJ 12/6/2006, p. 504)

Desse modo, observa-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantendo a

# *Superior Tribunal de Justiça*

decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2009/0200670-1

**AgRg no  
RMS 30.648 / DF**

Número Origem: 20080020065347

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : KAREN CARDIM LEITE PÉREZ  
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : KAREN CARDIM LEITE PÉREZ  
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.